


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO - 2ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil - CEP 13289-084, Fone: 19-3876-4382,

Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo2@tjsp.jus.br

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo: **1000958-10.2015.8.26.0659 - Ordem nº 2015/002327 Recuperação Judicial**

Requerente: **Jatobá SA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Euzy Lopes Feijó Liberatti**

Vistos.

Trata-se de requerimento de recuperação judicial formulado por JATOBÁ S/A, cujo processamento foi deferido pela decisão de fls. 169/178.

Primeiramente, há questão pendente de apreciação que deverá ser enfrentada.

O Banco Itaú, em decorrência de acordo realizado entre os sócios da recuperanda, no âmbito da execução de título extrajudicial n.º 1002821-64.2016.8.26.0659, em trâmite perante à 1.ª Vara Local, comprometeu-se à proceder a devolução de valor retido da conta da empresa Jatobá no interregno do período de suspensão do artigo 6.º da LRF. Ainda em decorrência do pagamento realizado pelos sócios em cumprimento do avençado naqueles autos, o Banco Itaú solicitou sua exclusão do quadro de credores (fls. 2.436).

Não obstante a insurgência do Banco Santander em relação ao acordo firmado, observo que foi entabulado no âmbito da execução de título extrajudicial e com pagamento efetuado não pela Recuperanda, mas sim pelos co-executados naqueles autos que, inclusive, já foram julgados extintos.

Desta forma, considerando que a transação não foi realizada pela Recuperanda, sendo que a devolução pelo Banco Itaú, do valor retido da conta da empresa Jatobá é um dos pontos avençados, não há falar-se em homologação de acordo entre a Jatobá e o Banco Itaú.

Tendo o Banco Itaú comunicado o acordo nestes autos e requerido sua exclusão do quadro de credores, a Impugnação de Crédito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a Habilitação de Crédito n.º 0003788-29.2016.8.26.0659, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Certifique-se o desfecho naqueles autos.

Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/05, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências o juiz concederá a recuperação do devedor.

Opta a Lei n.º11.101/05, num movimento pendular em prol dos credores, a conferir a estes o poder de decisão quanto a viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente.

Inobstante algumas insurgências, verifico que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em assembleia pela maioria dos credores atingindo o percentual previsto no artigo 45 da Lei 11.101/05.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO - 2ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil - CEP 13289-084, Fone: 19-3876-4382,

Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo2@tjsp.jus.br

O Ministério Público e o Administrador judicial foram favoráveis à homologação.

Insurgência da Fazenda do Estado, invocando a exigência o artigo 57 da LRF; que disciplina que, para que ocorra a homologação cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

No entanto, equivocada a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial, porquanto consiste em óbice injustificado à recuperação e continuidade das empresas.

A esse respeito, vejam-se comentários de MARCELO BARBOSA SACRAMONE: “A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário para concessão da recuperação judicial, assim, tornaria inviável, na prática, o instituto da recuperação ao impor ônus excessivo ao devedor. Outrossim, criaria tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios, pois condicionaria a possibilidade de reestruturação de todos os outros créditos à regularidade do débito tributário. Referido tratamento privilegiado, contudo, não seria justificável. Os créditos tributários, na falência, não seriam absolutamente prioritários. Eles apenas serão satisfeitos após o pagamento dos credores trabalhistas e após a satisfação dos credores com garantias reais. Como consequência, ainda que haja voto favorável dos credores trabalhistas e com garantia real à recuperação, a exigência da apresentação da certidão negativa de débito poderá impedir a recuperação judicial e acarretar a falência do devedor, o que poderá inclusive prejudicar o pagamento dos próprios tributos, caso não haja ativos suficientes para a satisfação integral dos credores trabalhistas ou com garantia real. A decretação da falência, nesse caso, seria pior ao credor tributário, que nada receberia, do que a concessão da recuperação judicial, com a preservação da unidade produtiva e o recolhimento de recursos aos cofres públicos.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 258).

Vejam-se, ainda, os seguintes julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal:

“Recuperação judicial. Decisão que condicionou a homologação do plano de recuperação judicial já aprovado à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, consoante regra do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Irresignação. A jurisprudência do TJSP e do STJ se orientam no sentido da inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, a despeito do disposto no artigo 57 da LRF. A superveniência da Lei nº 13.043/14, que incluiu o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, não invalida a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. Parcelamento do débito tributário que consiste em direito da parte, não apenas faculdade do Fisco. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Exigência de apresentação de CND que representa óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Homologação do plano que, ademais, não inviabiliza a persecução de eventuais créditos de natureza tributária pelas vias próprias. Decisão reformada. AGRADO PROVIDO.” (AI 2033319-32.2017.8.26.0000, ALEXANDRE MARCONDES; (grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA CONTRA A DISPENSA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO - 2ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil - CEP 13289-084, Fone: 19-3876-4382,

Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo2@tjsp.jus.br

HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO À LUZ DO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/05, E DO ART. 191-A, CTN, NO SENTIDO DE MITIGAR A EXIGÊNCIA DE TAIS CERTIDÕES, SOB PENA DE INVIABILIZAR O PRÓPRIO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.043/43 QUE NÃO ALTERA ESSA ORIENTAÇÃO. O PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO É DIREITO DO DEVEDOR E NÃO FACULDADE DO FISCO. RECURSO NÃO PROVIDO.” (AI 2147376-29.2018.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI; grifei.) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs - Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação - Descabimento - A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional - Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO -Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido -Descabimento - **Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte -Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida** - Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso.” (AI 2109677-09.2015.8.26.0000, RICARDO NEGRÃO; grifei).

Frise-se, ainda, que a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representam qualquer prejuízo ao Fisco, tendo em vista que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias.

Quanto à insurgência do Banco Santander alegando tratamento diferenciado aos credores, ilegalidade na criação de subclasses, contrariando o princípio da isonomia, cabe mencionar o Enunciado n. 57, editado na I Jornada de Direito Comercial, do CJF,

*“57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”*

Referido Enunciado traz o entendimento de que, dentro da mesma classe, os credores podem ser reagrupados com fundamento na presença de interesses da mesma natureza.

Conforme ensinamento de JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGOS TELLECHEA, que, na obra “Recuperação de Empresas e Falência - teoria e prática na Lei 11.101/2005”, destacam a possibilidade de credores da mesma classe possuírem maior ou menor interesse no sucesso da recuperação, ex vi de “empregados atuais, que buscam a manutenção de seus empregos, e empregados demitidos, cujo único objetivo é a maximização do crédito”.

Assim, a criação de subclasse não viola o princípio da isonomia, na medida em que referida subclasse é aplicável aos credores detentores de créditos diferenciados em relação aos demais. Para subclasse "credores estratégicos foram criados dois critérios objetivos, quais sejam,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO - 2ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil - CEP 13289-084, Fone: 19-3876-4382,

Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo2@tjsp.jus.br

possuírem créditos nas classes II e III, além de créditos extraconcursais, cumulativamente.

Ademais, conforme observado pelo Administrador Judicial, havia a possibilidade do credor Banco Santander aderir à subclasse, contudo, optou por não aderir.

A alegação de apresentação tardia do aditivo ao PRJ, igualmente não deve prosperar, haja vista que as modificações foram acompanhadas pelos credores e aprovadas pela maioria.

Assim, observando as finalidades da Lei 11.101/05, com manutenção da empresa e dos empregos e no interesse da maioria dos credores, o Plano de Recuperação Judicial deve ser homologado, com ressalva:

O pagamento do crédito trabalhista é previsto no item "H.1" Classe I – Trabalhista, da seguinte forma que a seguir transcrevo:

*"50.Todos os créditos decorrentes de relação de trabalho, ainda que pendentes da certificação de trânsito em julgado, serão pagos nos termos deste plano, inserindo-se nesta classe todos os créditos desta natureza, nos termos do artigo 83,I, da LFRE, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, ora equivalente a R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais)por credor"* (grifei).

*"50.1 Eventuais importâncias excedentes a este limite serão alocadas, apenas no que excederem tal limite, na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do 83, VI, c, da Lei 11.101/2005.*

Contudo, o limite de 150 salários mínimos é aplicável exclusivamente ao processo falimentar e não ao recuperacional. Nessa linha de raciocínio, resta afastada essa limitação, de maneira que deverá ser feito o pagamento de forma integral na classe I (trabalhista), sendo descabida a transferência de parte do crédito para a classe III (quirografia).

Anoto que o art. 83, inc. I, da Lei nº 11.101/05, que limita na falência a habilitação dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos, não se aplica aos créditos habilitados na recuperação judicial. Isso porque na recuperação judicial inexistente concurso de credores, os pagamentos dos valores se dão nos montantes e prazos fixados no plano de recuperação judicial, respeitado o disposto no art. 54 da LRF.

Neste sentido, os seguintes precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Recuperação judicial. Crédito trabalhista. Pagamento. Limite estabelecido no art. 83, I, da Lei 11.101/05 que deve ser interpretado, nos casos de recuperação judicial, sistematicamente com o art. 54 da mesma lei. Impossibilidade da limitação, pois o prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho não pode ultrapassar um ano."* (Agravado de instrumento nº 0026037-16.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada, Rel. Des. Araldo Telles, j. em 02/09/2013).

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Inaplicabilidade da*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO - 2ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil - CEP 13289-084, Fone: 19-3876-4382,  
Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo2@tjsp.jus.br

*limitação do artigo 83, I da Lei no 11.101/05, voltado apenas para a hipótese de créditos trabalhista em falência. Recurso provido.” (Agravo de instrumento nº 2196252-54.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 03/02/2015).*

Em face do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Plano de Recuperação Judicial, com a ressalva acima, mantendo a Recuperação Judicial da empresa JATOBÁ S/A, CNPJ nº 72.908.239/0001-75, com fundamento no artigo 58, da Lei nº 11.101/2005, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

O descumprimento de qualquer cláusula do plano de recuperação judicial poderá ensejar pedido de convalidação em falência, podendo os credores que se sentirem prejudicados com eventual descumprimento se utilizarem da própria Lei nº 11.101/2005 (art. 36, § 2º) para convocação de nova assembleia geral e deliberar quanto à continuação ou não da recuperação.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Oficie-se à JUCESP para os fins do artigo 69 da lei 11.101/05.

Int.

Vinhedo, 22 de março de 2019.